



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA



LEI Nº 3832 ✓
x

De, 27 de junho de 2000.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS
PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE - PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Esta Lei disciplina a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem vegetal, produzidos, comercializados ou destinados ao consumo no Município de Campina Grande - Pb, nos termos dos Arts. 23, VIII, parte final da Constituição Federal.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Campina Grande, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, será composto por servidores recrutados entre os atuais do Município.

§ 2º - O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal será indicado pelo Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente dentre os servidores recrutados.

Art. 3º - A atuação do Município de Campina Grande - Pb, por seu Serviço de Inspeção Municipal - SIM - é exclusiva, nesse setor, proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária por outros órgãos municipais.

ARQUIVE-SE
Em 28 de 07 de 2000

Diretor





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, para a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do Município.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem vegetal, comestível ou não, adicionados ou não de produtos animais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal somente poderão funcionar na forma das legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes e mediante prévio registro no Município de Campina Grande – Pb, observando o disposto no Art. 4º.

Parágrafo Único – Constitui incumbência primordial da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Campina Grande.

- I – coibir o processamento clandestino de produto vegetal;
- II – registrar os estabelecimentos agroindustriais;
- III – inspecionar o fabrico, manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal;
- IV – Fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que fabriquem, manipulem, beneficiem, armazenem, acondicionem, conservem ou transportem produtos de origem vegetal.

Parágrafo Único - As inspeções e fiscalizações serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicar as necessidades



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 8º - O Município de Campina Grande - Pb fará parcerias com instituições de pesquisa ou criará laboratório para dar apoio técnico na feitura de análises dos produtos de origem vegetal.

Art. 9º - As autoridades da vigilância sanitária, em trabalhos de inspeção de alimentos nos estabelecimentos varejistas, comunicarão à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem.

Art. 10 - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no art. 7º, nos termos da legislação tributária e do Regulamento desta Lei.

Art. 11 - São consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - ADULTERAÇÕES:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) no preparo dos produtos haja sido empregada matéria - prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da inspeção Municipal;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não constem declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - FRAUDE:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo como os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção Municipal;

R



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção de deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substância proibidas;

e) especificação total, ou parcial, na rotulagem de um determinado produto que não seja contida na embalagem ou recipiente.

III - FALSIFICAÇÕES:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusividade de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização.

Parágrafo Único - Na regulamentação desta Lei poderão ser elencadas outras hipóteses de adulterações, fraudes ou falsificações.

Art. 12 - As infrações as normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, da seguinte forma

I - **ADULTERAÇÕES** - multa no valor de 40 UFCG;

II - **FRAUDE** - multa no valor de 60 UFCG;

III - **FALSIFICAÇÕES** - multa no valor de 80 UFCG;

IV - a apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

V - suspensão das atividades dos estabelecimentos por até 60 dias, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de 200 UFCG quando :

a) volume de negócio do infrator faça prever que a punição possa tornar-se ineficaz.

b) for verificado o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas serão elevadas até o máximo de 300 UFCG.

§ 3º - A pena de multa poderá ser substituída por advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido como dolo ou má-fé.

§ 4º - A interdição poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 5º - Se a interdição não for levantada, nos termos do parágrafo anterior, em 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 13 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores municipais componentes do Serviço de Inspeção Municipal, com recurso voluntário para o Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente. 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 14 - O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao Município de Campina Grande - Pb e será aplicado conforme dispuser a Regulamentação da presente Lei.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos por verbas alocadas à Secretária de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, constante do orçamento municipal.

Art. 16 - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem vegetal no Município de Campina Grande poderá firmar convênios com Município adjacentes.

Art. 17 - A presente Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, em 90 (noventa) dias de sua publicação, sem prejuízo , quando necessário, da emissão de portarias da Secretária de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente instruções do responsável pelo **SIM**.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito